



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6549, de 2019, que *"Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	003
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	004
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6.549, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 6.549, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º Os benefícios tributários estabelecidos nesta Lei terão vigência até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o projeto às regras de alteração na legislação tributária estabelecidas na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, é necessário fixar prazo de vigência para os benefícios concedidos.

Por essa razão, a presente emenda estabelece que as reduções nas taxas e contribuições contidas no Projeto de Lei nº 6.549, de 2019, vigorarão até o final do ano de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6.549, de 2019)

Suprime-se o art. 38-B a ser adicionado à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 6.549, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.549, de 2019, tem o louvável propósito de desonerar a tributação incidente sobre os sistemas máquina a máquina e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil.

Nada obstante, é preciso assegurar que a renúncia fiscal a ser concedida não tenha um impacto nocivo para o desenvolvimento de outros relevantes setores como é o caso da atividade audiovisual brasileira que ganhou impulso com a aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que ampliou o fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para nele incluir a prestação de serviços de telecomunicações que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

Pela previsão do Governo Federal, somente em 2021, os recursos da Condecine que são fundamentais para o financiamento da atividade audiovisual sofrerão uma redução de R\$ 67 milhões. Nos próximos anos, com o desenvolvimento da Internet das Coisas, essa redução tende a ser ainda maior, prejudicando sobremaneira a produção de conteúdo audiovisual brasileira, o que não é razoável, uma vez que cada estação máquina a máquina contribui com apenas R\$ 3,22 a cada ano, valor perfeitamente assimilável pelas empresas de telecomunicações e os usuários dessa tecnologia.

Diante disso, apresento a presente emenda para que a renúncia fiscal proposta não prejudique o desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6.549, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.549, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 162.

.....
§ 4º A critério da Agência, as estações de telecomunicações que integrem os sistemas de comunicação máquina a máquina poderão operar sem a licença de funcionamento prévia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.549, de 2019, tem o louvável propósito de desonerar os sistemas máquina a máquina e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil.

Nada obstante, a iniciativa deve ser aprimorada, pois o § 4º a ser inserido no art. 162 da Lei Geral de Telecomunicações retira o poder de a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) exigir licenciamento prévio das estações que integrem os sistemas máquina a máquina.

Ora, a Anatel como agência reguladora deve ter todas as condições de bem fiscalizar todos os serviços de telecomunicações, não se justificando que a lei exclua, *a priori*, determinado serviço.

Assim, a presente emenda confere à Anatel o poder discricionário de estabelecer a dispensa de licenciamento prévio para as estações máquina a máquina.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 6.549, de 2019)

Suprime-se o art. 38-B a ser adicionado à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 6.549, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Condecine foi criada pela Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975¹, e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, sendo calculada e arrecadada, na época, pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME), por título de filme, independentemente do número de cópias, nos casos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Cinema (CONCINE), e de acordo com tabelas atualizadas anualmente.

Com a edição da MPV nº 2.228-1, de 2001, o fato gerador da Condecine foi ampliado, passando a incidir sobre “a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas”².

Com a aprovação da Lei nº 12.485, de 2011³, a contribuição, que compõe a principal rubrica do FSA, passou por mais uma alteração,

¹ Art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.281, de 1975.

² Redação dada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

³ Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de

sendo incluída em seu fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações que “se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais”. Nesse sentido, a exemplo da CFRP, as mudanças na Condecine implicaram redução proporcional na alíquota da TFF recolhida pelas operadoras de telecomunicações, de forma que o valor global por elas desembolsado não sofresse aumento.

Essa alteração legal incrementou de forma exponencial a arrecadação da Condecine: entre 2011 e 2019, os valores arrecadados pela contribuição saltaram de R\$ 54,6 milhões para R\$ 1,06 bilhão⁴. De acordo com os números da Ancine, o FSA investiu, apenas em 2018, mais de R\$ 870 milhões na produção de conteúdo nacional⁵.

Partindo disso, entendemos que, mesmo a pretexto de incentivar o desenvolvimento da Internet das Coisas (IoT) no Brasil, não podemos prejudicar o setor cultural, que já sofre tanto com escassez de recursos e falta de incentivos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda no sentido de resguardar a Condecine, uma das principais componentes dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

De acordo com a própria Ancine, os recursos que compõem o Fundo Setorial do Audiovisual são oriundos do Orçamento da União e

⁷ de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

⁴ Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/recursos-publicos>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

⁵ Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/repositorio/pdf/2820.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

provêm de diversas fontes, principalmente da arrecadação da CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, e de receitas de concessões e permissões, principalmente o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda. Nossa setor cultural merece apoio.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2020
(ao PL nº 6.549, de 2019)

Acrescente-se o Art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º Todas as desonerações e isenções propostas por esta Lei serão revistas dentro de um prazo de, no máximo, 10 anos, contados da data de entrada em vigor da vigência da presente Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que se pretende aprovar concede uma isenção total, zerando todas as alíquotas de 4 taxas e tributos (TFI, TFF, CFRP e Condecine) de fiscalização, instalação e funcionamento, hoje pagas pelas empresas de telecomunicações, sobre os sistemas que sustentam as conexões máquina a máquina sob a plataforma da internet, também conhecida como Internet das Coisas.

Segundo alegam as teles, a medida vai desenvolver essa tecnologia no Brasil, permitindo avanços no uso da internet e maior arrecadação para o governo federal. Eles afirmam que os valores cobrados tornam inviáveis algumas estações M2M, mas que, ao mesmo tempo, os recursos arrecadados não significam grandes perdas para o setor de audiovisual, para onde vão os valores das taxas.

Ocorre que as taxas que serão desobrigadas, segundo o setor de audiovisual e cinematografia, em especial a da Condecine, vão significar uma perda de cerca de R\$ 150 milhões para a área.

Além disso, há dados recentes (novembro/2020), emitidos por empresas de consultorias do setor, dando conta de que já existem 30 milhões desses dispositivos no Brasil. E o crescimento deve ser acelerado nos próximos 5 anos. Conforme levantamento da Cisco, grande empresa de informática do Vale do Silício, de fevereiro de 2020, as conexões máquina a máquina M2M vão representar até 2023, no Brasil, 45% de todos os dispositivos em rede até 2023.

Assim, o que hoje pode parecer uma renúncia tributária baixa, irá se transformar, em menos de 4 anos, em valores bastante vultosos. Isto sem falar que o setor de audiovisual nacional, que sempre enfrenta problemas relacionados à escassez orçamentária, irá perder, em definitivo, essa fonte de recursos.

Assim, é recomendável que se estabeleça uma revisão das desonerações propostas pelo PL em, no máximo, 10 anos, a contar da data de sua entrada em vigor. A medida já foi defendida pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, em seminário sobre o tema em 2018.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR